**NOTIFICAÇÃO**

São Paulo, 11 de outubro de 2021.

À

**BASE SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.** (“Securitizadora”)

Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 14º andar, conj. 141, Vila Olímpia

São Paulo/SP – CEP 04.551-010

***Exclusivamente via e-mail***

*Ref.: Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª Série, da 1ª Emissão da Base Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A.*

Prezados Senhores,

A **DEVANT ASSET INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.363.263/0001-84, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 4º andar, conj. 44, Vila Olímpia, CEP 04.551-010, vem, na qualidade de gestora do **DEVANT RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, fundo de investimento imobiliário, inscrito no CNPJ/Me sob o nº 37.087.810/0001-37, titular de determinada quantidade de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª Série, 1ª Emissão, da Base Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A., (“Titular” e “CRI”, respectivamente), conforme tratativas anteriores com V. Sas., vem informar e requerer o quanto se segue.

1. Os CRI possuem, dentre outras garantias, a alienação fiduciária de imóveis, formalizada por intermédio dos “*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças*” (“Contrato de AF Servic”) e “*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças*”, (“Contrato de AF Áreas Adicionais” e, em conjunto com o Contrato AF Servic, os “Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis”).
2. Conforme informado por V. Sas., em resposta às diligências do Titular, até a presente data, os Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis **não** foram registrados nos cartórios de registro de imóveis competentes, de forma que a alienação fiduciária de imóveis não foi devidamente constituída.
3. O Termo de Securitização dos CRI prevê, em sua cláusula 7.4., alínea “qq”, que tal situação ensejaria a decretação, à exclusivo critério do Titular, do vencimento antecipado dos CRI.
4. Em vista do quanto acima exposto, na qualidade de Titular dos CRI, servimo-nos da presente para informá-los de nossa decisão pela não decretação do vencimento antecipado dos CRI, observadas as seguintes condições, que deverão ser devidamente informadas aos devedores e coobrigados do CRI:
5. a decisão pela não decretação do vencimento antecipado dos CRI, na forma da cláusula 7.4., alínea “qq”, do Termo de Securitização dos CRI **não** foi renunciada definitivamente pelo Titular, que se manterá com o direito de reclamá-la a qualquer momento;
6. os devedores e coobrigados do CRI deverão envidar seus melhores esforços para que o devido registro dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis nos cartórios de registro de imóveis competentes seja obtido;
7. o Titular deverá ser periodicamente informado sobre as estratégias e seus andamentos para obtenção do registro dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis;
8. os devedores e coobrigados do CRI poderão ser chamados pelo Titular a qualquer momento, sob pena de decretação do vencimento antecipado, a proceder à substituição dos imóveis objeto dos Contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis, por outros imóveis de mesma qualidade e valor, cuja substituição ficará ao critério e aprovação prévia do Titular.
9. Em razão desta notificação, e caso os demais titulares dos CRI possuam o mesmo entendimento, manifestamos nossa opinião pela desnecessidade de convocação de Assembleia Geral de Titulares dos CRI.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DEVANT RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**